

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 105, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

### REGULAMENTO SOBRE CANALIZAÇÃO E CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA INFERIOR DE 6 GHz.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a canalização e as condições de uso da faixa de 5925 MHz a 6425 MHz, por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT (S1.20), com capacidades de transmissão de 140 Mbit/s e de 155 Mbit/s em aplicações ponto-a-ponto.

#### CAPÍTULO II DA CANALIZAÇÃO

Art. 2º As freqüências portadoras dos canais de radiofreqüência devem ter 29,65 MHz de espaçamento entre canais adjacentes e são calculadas pelas fórmulas abaixo.

$$F_n = 5915,55 + 29,65 \times n \quad (\text{MHz})$$

$$F'_n = 6167,59 + 29,65 \times n \quad (\text{MHz})$$

$$n = 1,2,3, \dots, 8.$$

Parágrafo único:  $F_n$  representa a freqüência central de um canal de radiofreqüência da metade inferior da faixa e  $F'_n$  a freqüência central de um canal de radiofreqüência da metade superior da faixa.

Art. 3º As freqüências nominais das portadoras dos canais de radiofreqüência, calculadas a partir das fórmulas do Art. 2º, estão apresentadas na Tabela I.

TABELA I

CANAL	IDA $F_n$ (MHz)	VOLTA $F'_n$ (MHz)
1	5945,20	6197,24
2	5974,85	6226,89
3	6004,50	6256,54
4	6034,15	6286,19
5	6063,80	6315,84
6	6093,45	6345,49
7	6123,10	6375,14
8	6152,75	6404,79

Art. 4º Para canais adjacentes devem ser utilizadas diferentes polarizações, alternadamente, conforme mostra a Figura 1, ou quando possível, pode ser utilizado o reuso de freqüências no modo co-canal, como ilustrado na Figura 2.

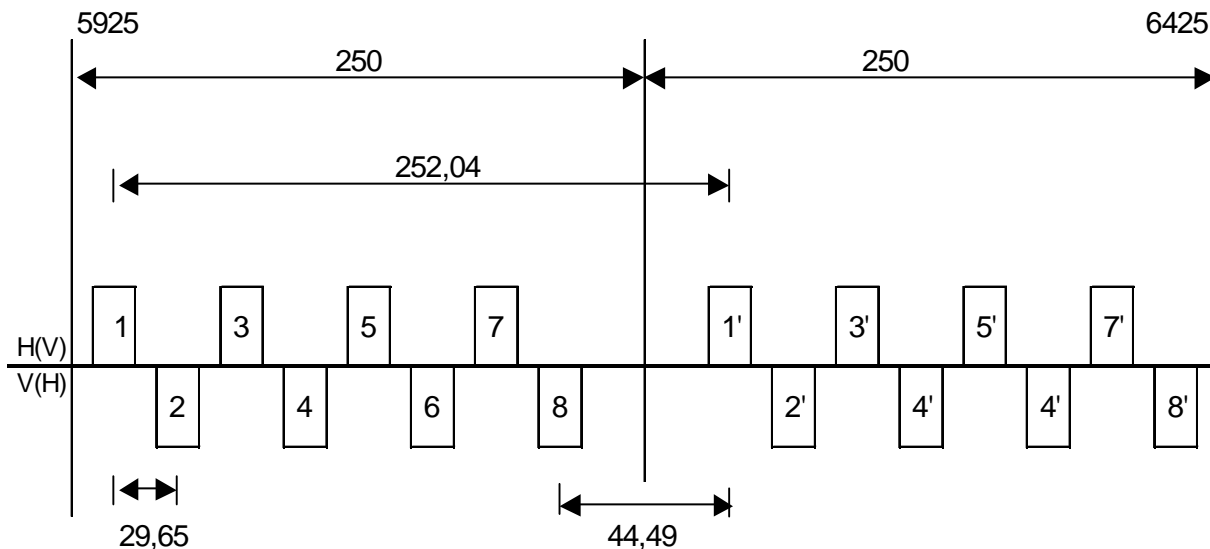


Figura 1  
Arranjo de canais de radiofrequência  
(Freqüências em MHz)

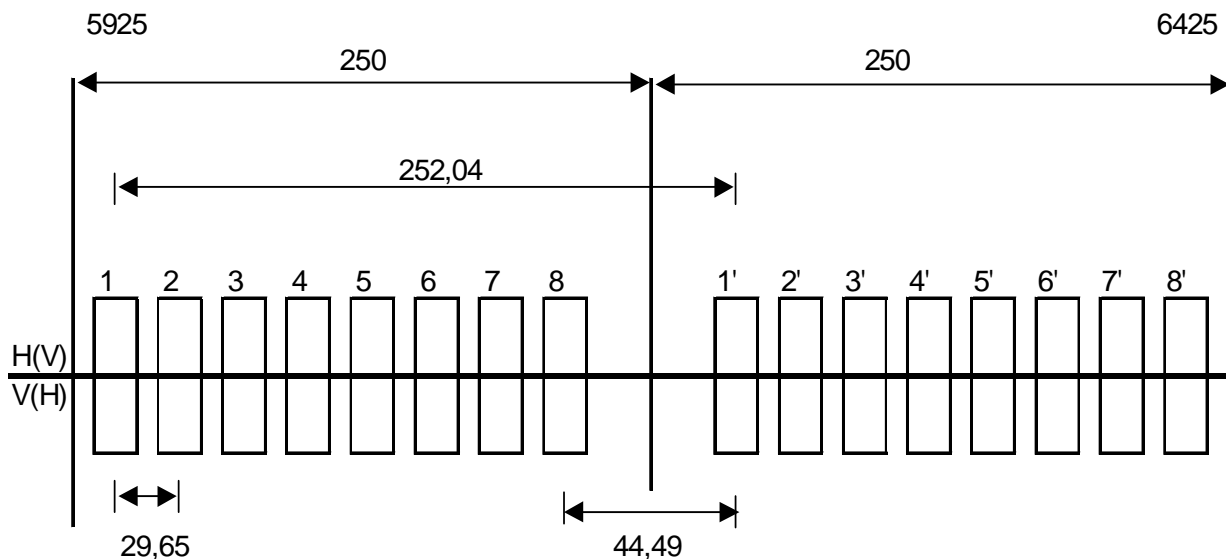


Figura 2  
Arranjo de canais de radiofrequência para reuso  
(Freqüências em MHz)

Art. 5º A canalização estabelecida por este regulamento está de acordo com a Recomendação F.383-5 da UIT-R

### **CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES**

Art. 6º A largura de faixa ocupada do canal deve ser a menor possível com o objetivo de reduzir interferências entre canais adjacentes e não pode ser superior a 29,65 MHz.

Art. 7º A potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser limitada ao valor máximo de 33 dBm ou 2W.

Art.8º A utilização de potências de transmissão mais baixas, associadas a antenas de maior ganho, deve ser adotada como um dos objetivos de projeto.

Art.9º Podem ser utilizadas antenas com polarização vertical, horizontal ou dupla, desde que não contrarie o disposto no Art. 4º deste Regulamento

Art.10 As características de desempenho das antenas utilizadas devem ser iguais ou melhores que aquelas estabelecidas na Norma 16/96 aprovada pela Portaria nº 1286, de 21/10/96, do Ministério das Comunicações ou outra que venha substituí-la.

### **CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE USO**

Art.11 As frequências da faixa objeto deste Regulamento devem ser consignadas aos pares, sendo as frequências de ida e as de volta vinculadas ao mesmo canal.

Art.12 Sistemas com capacidade de transmissão superior a 155 Mbit/s são admissíveis, desde que atendam às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art.13 Os interessados no uso da faixa de 5925 MHz a 6425 MHz, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, devem efetuar coordenação prévia com os usuários dos sistemas já existentes do serviço fixo, bem como com os usuários do serviço fixo por satélite ao qual a mencionada faixa está atribuída também em caráter primário.

Parágrafo Único: Os sistemas operando de acordo com este Regulamento devem observar o disposto no Artigo S21 do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Art.14 Os sistemas existentes até a data de publicação deste Regulamento e em desacordo com o aqui estabelecido, podem continuar em operação até dezembro de 2005, sendo permitido até aquela data o remanejamento de equipamentos entre estações de uma mesma entidade.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.15 As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações devem possuir certificação expedida ou aceita pela Anatel, de acordo com a regulamentação vigente.

Art.16 A Anatel poderá determinar a alteração dos requisitos estabelecidos neste Regulamento, mesmo dos sistemas em operação, com a finalidade de otimizar o uso do espectro de radiofrequências.